



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055370-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARCOS TADEU DE SOUZA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2055370-56.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0010039-27.2022.8.26.0506

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Marcos Tadeu de Souza

Foro de Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Francisco Camara Marques Pereira**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 455

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 677 DO C. STJ. APLICABILIDADE. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a aplicação do Tema 677 do C. STJ ao caso, determinando a realização de cálculos para incluir encargos moratórios sobre o valor do débito mesmo ante a existência de depósito para garantia do juízo. APLICABILIDADE DO TEMA 677. Imediata incidência do entendimento jurisprudencial a todos os processos em curso após a publicação do acórdão. Inteligência do art. 1.040 do CPC. Precedentes deste E. TJSP. Mero pedido de levantamento do depósito pela parte agravada que não afasta a aplicação. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Ao decidir em sede liminar neste agravo de instrumento, o D. Relator que me antecedeu, Exmo. Dr. Marcelo Ielo Amaro, assim sumariou a controvérsia recursal:

“Vistos.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão proferida à fls. 229/230, nos autos de cumprimento de sentença, na qual o MM. Juiz a quo, que entendeu que o depósito efetuado pelo Banco agravante para fins de garantia não tem natureza de pagamento e não fica isento dos consectários da mora (Tema 677/STJ), com nomeação de perito judicial contábil para promover a conferência dos cálculos ofertados pelas partes e apresentar o valor efetivamente devido.

Em sede recursal, o Banco agravante postula a concessão de efeito suspensivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pois a parte poderá prosseguir com a execução. No mérito, requer seja declarada a inaplicabilidade do Tema 677/STJ ao caso e extinto o feito pela satisfação da dívida, com fulcro no art. 924, II, do CPC. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ocorrência de preclusão, referente ao Tema 677, uma vez que a parte agravada concordou com os valores depositados nos autos e não manifestou nenhuma resistência, bem como a realização do depósito com a finalidade de pagamento e não realizado em garantia

Na hipótese dos autos, sob análise perfunctória, como soe na presente fase processual, apesar da argumentação apresentada pela agravante não se vislumbra, por ora, risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que justifique a concessão da medida enquanto se aguarda a solução final deste recurso.

Nessa conformidade, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil para sua concessão (art. 995, parágrafo único).

Transmita-se a decisão por e-mail, comunicando-se o MM. Juízo a quo, servindo o presente de ofício, dispensadas as informações.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, tornem os autos conclusos ao D. Relator Sorteado.

Intime-se” (fls. 64/65).

Contraminuta às fls. 68/70.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando aos autos de origem, verifico que o depósito realizado pela parte agravante foi realizado com intuito expresso de garantia do juízo e não adimplemento definitivo da obrigação de pagar. Veja o que narrou a própria parte agravante na manifestação de fls. 7/9 da origem:

“De plano, o Banco Executado informa ciência quanto ao início do cumprimento provisório de sentença com o pedido de pagamento dos honorários advocatícios no valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$21.793,13 (vinte e um mil, setecentos e noventa e três reais e treze centavos).

Sendo assim, cumpra informar que efetua o depósito do valor exequendo, como garantia, de modo a evitar eventuais encargos legais, considerando existir recurso de Apelação (nº 1012306-91.2018.8.26.0506) nos autos principais que se encontra pendente de julgamento definitivo e certificação de trânsito em julgado.” (fl. 9 da origem – g.n.)

Ainda, deixo de verificar a ocorrência de preclusão. Na manifestação de fls. 100/102, a parte agravada apenas requereu a liberação do depósito, sem emitir qualquer declaração em relação à sua completude.

Em prosseguimento, cinge-se a controvérsia a respeito da aplicação do Tema 677 do C. STJ ao processo: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial” (STJ, REsp 1.820.963/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/10/2022, p. 16/12/2022).

Trata-se de medida de rigor, dado que o texto legal do art. 1.040 do CPC estipula que os efeitos do acórdão paradigma se dão a partir de sua publicação. E, dado que o processo de origem ainda não havia sido encerrado no momento de tal publicação, deve ser submetido a seus efeitos.

Como já decidiu este E. TJSP reiteradamente:

“APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - "PLANO VERÃO" - Sentença na qual foi homologado o cálculo apresentado nos autos, fixando o débito e reconhecendo a quitação, consignando expressamente, o d. Juízo, que não se aplicaria o Tema 677 do STJ em razão da ausência de trânsito em julgado - Irresignação do poupador - Argumentos que convencem. TEMA REPETITIVO 677 DO STJ - Encargos da mora - Discussão sobre a incidência de juros e correção monetária sobre o valor disponibilizado nos autos pela instituição bancária devedora - Depósito efetuado como garantia do juízo - Aplicação da nova redação, dada por ocasião do julgamento do REsp 1.820.963/SP, aos 16/12/2022: 'Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial' - **Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC - Inexistência de situação a justificar 'distinguishing', modulação de efeitos ou suspensão da aplicação do novo texto, que independe de trânsito em julgado** - Determinado o retorno dos autos à vara de origem, para que seja efetuado nova apuração do valor devido, em observância aos entendimentos pacificados na nova redação do Tema Repetitivo 677 do Superior Tribunal de Justiça, apurando-se, em seguida, eventual necessidade de complementação pela instituição bancária. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.” (TJSP; Apelação Cível 1063218-47.2016.8.26.0576; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025 – g.n.)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão de aplicação da revisão do tema 677 do STJ para o cálculo do saldo remanescente - Insurgência do banco executado (agravante) Descabimento Atualização do débito remanescente até o efetivo pagamento e disponibilização - Alteração da jurisprudência por meio do REsp. (repetitivo) nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora **Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ, sobretudo após a rejeição, pelo C. STJ, dos embargos declaratórios opostos no mencionado recurso repetitivo, por meio dos quais se buscava a modulação dos efeitos do novo Tema 677 Efeito vinculante imediato, nos termos do art. 1.040 do CPC Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP** - Conflito, ou 'bis in idem', entre a Súmula 179 do STJ e o novo tema 677 do STJ não verificado - **Preclusão não configurada, pois ainda não houve a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação (CPC, art. 924, II) Tema 677 que representa critério de cálculo decorrente de decisão vinculante, de aplicação obrigatória** - Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO FINAL - Pretensão subsidiária de aplicação retroativa do tema 1101 do STJ - Questão não abordada na manifestação do agravante, nem apreciada na decisão agravada - Não conhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A INCIDÊNCIA DO TEMA 677 DO STJ - Não ocorrência Tema 677 que configura critério de cálculo advindo de decisão vinculante, de aplicação obrigatória (CPC, art. 927, III). Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2086152-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

*“EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Fase de cumprimento de sentença. Interposição contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Tema 677 do C. STJ. O entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça era de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros fazia com que os consectários legais ficassem a cargo da instituição financeira, não sendo de responsabilidade do devedor. **Tal posicionamento foi alterado por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nos 1820963/SP, 1348640/RS e 1388095/RS sob o rito dos repetitivos (Tema nº 677), segundo o qual o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Ausência de modulação dos efeitos da decisão. Aplicação imediata aos processos em curso.** Excesso de execução não demonstrado. Correção na aplicação dos juros moratórios. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295203-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025 – g.n.)*

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator